



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 39/89

SÚMULA: Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterada a partir de 01 de Janeiro de 1.990, a forma de cobrança da Taxa de iluminação Pública, criada pela Lei nº 10/83, de 21 de novembro de 1.983, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação Pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A taxa de Iluminação pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiários ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviços de Iluminação pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O valor da Unidade de Valor para Custeio - UVC, a partir de 01/01/90 será de Rcz\$ 56,00.

Parágrafo Único - Para os meses subsequentes, a Unidade de Valor para Custeio - UVC, será reajustada no mesmo percentual do aumento da tarifa de iluminação Pública ocorrida no mês anterior.

Art. 6º - O poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:
I- Estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômico do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIA

ESTADO DO PARANÁ

Fls -2-

II- Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

Par. 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a Firmar convênio com a COPEL transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de Iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

Par. 2º - O produto da arrecadação mensal, afetada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizada em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

Par. 3º - O convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação controle da Taxa sejam desempenhados pela Copel sem ônus para o Município.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, GABINETE DO PREFEITO, aos 30 de novembro de 1.989.-



Estado
do
Paraná

JOSE LUIZ VOZNI
Prefeito Municipal